

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL N° 1.591.224 - MA (2012/0167576-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : MARIA DO CARMO ABENANTE DUCANGES  
**ADVOGADO** : GABRIELA LEITE MASSARI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA EMÍLIA DUCANGES CAMELO  
**ADVOGADO** : DOUGLAS ALBERTO BAHIA DE OLIVEIRA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. LISTISPENDÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE HERANÇA ANTES DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA. NULIDADE.

1. "No tocante ao processo de inventário, o Código de Processo Civil dispõe que deve pedir a abertura quem estiver na posse e administração do espólio (art. 987), acrescentando que possuem legitimidade concorrente as pessoas indicadas no art. 988 do CPC, podendo, ainda, o juízo determiná-lo de ofício caso nenhum dos legitimados o faça (art. 989)".

A Lei n. 13.105/2015 – novo Código de Processo Civil –, com relação ao tema, trouxe apenas alterações redacionais e adequações terminológicas, uma vez que incluiu o companheiro entre aqueles que têm legitimidade para requerer a abertura do inventário, também alterando *síndico* para *administrador judicial*, de forma que o entendimento sobre a questão não sofreu alteração.

2. Em face da universalidade do direito de herança, não é possível o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo.

Desse modo, constatando-se a existência de dois processos idênticos em que figuram iguais herdeiros e bens do mesmo *de cuius*, verificada está a ocorrência de litispendência.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL N° 1.591.224 - MA (2012/0167576-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : MARIA DO CARMO ABENANTE DUCANGES  
**ADVOGADO** : GABRIELA LEITE MASSARI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA EMÍLIA DUCANGES CAMELO  
**ADVOGADO** : DOUGLAS ALBERTO BAHIA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de requerimento de abertura de inventário dos bens deixados por Lázaro Bezerra Ducanges proposto por **Maria do Carmo Abenantes Ducanges**.

Os artigos citados referem-se ao revogado Código de Processo Civil.

O Juiz extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, 3º, do CPC, ao entendimento de que é a repetição de outro.

Levada a questão ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. LISTISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE HERANÇA ANTES DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Configura-se a litispendência, autorizando a extinção do processo, em resolução do mérito, quanto há, entre duas ou mais ações paradigmáticas, identidade de partes, de objeto e de causa de pedir;

II. No tocante ao processo de inventário, o Código de Processo Civil dispõe que deve pedir a abertura quem estiver na posse e administração do espólio (art. 987), acrescentando que possuem legitimidade concorrente às pessoas indicadas no art. 988 do CPC, podendo, ainda, o juiz determiná-lo de ofício caso nenhum dos legitimados o faça (art. 989);

III. Em face da universalidade do direito de herança, é vedado o ajuizamento de mais de inventário ao mesmo acervo patrimonial. Desse modo, constatando-se a existência de dois processos com objeto idêntico, em que figuram iguais herdeiros, e tratando-se dos bens do mesmo de cujus, verificada está a ocorrência de litispendência, consoante norma do art. 301, § 3º, do CPC;

IV. O ato anterior de renúncia à herança reveste-se de nulidade, posto ter sido realizado antes da transmissão de herança, óbice legal nos termos do art. 426 do Código Civil ('não pode ser objeto de contrato herança de pessoa viva').

V. Apelação cível improvida. Unânime."

Assim, a requerente interpôs este recurso especial. Alega violação das disposições

# *Superior Tribunal de Justiça*

dos arts. 267, § 3º, 535, 987 e 988 do Código de Processo Civil.

Sustenta, primordialmente, que a requerente do outro inventário em relação ao qual se reconheceu a litispendência, acarretando a extinção deste feito, a Sra. Maria Emilia Ducanges Camelo, não tem legitimidade já que renunciou ao seu quinhão de herança, tendo posteriormente revogado a renúncia de forma ilegal.

Afirma que a legitimidade para pleitear abertura de inventário é de quem está na posse e administração dos bens a serem partilhados, na forma do art. 987 do CPC e que a legitimidade das pessoas enumeradas no art. 988 é concorrente, mas só pode ser exercida por quem estiver na posse e administração dos bens do espólio e deixar de requerer a abertura do inventário.

Por fim, aduz que a escritura pública de revogação da renúncia de herança é totalmente ilegal, já que o ato de renúncia é irrevogável.

O recurso foi inadmitido na origem.

A recorrente ofereceu agravo em recurso especial, que provido, deu ensejo à subida do recurso especial.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL N° 1.591.224 - MA (2012/0167576-5)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. LISTISPENDÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE HERANÇA ANTES DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA. NULIDADE.

1. "No tocante ao processo de inventário, o Código de Processo Civil dispõe que deve pedir a abertura quem estiver na posse e administração do espólio (art. 987), acrescentando que possuem legitimidade concorrente as pessoas indicadas no art. 988 do CPC, podendo, ainda, o juízo determiná-lo de ofício caso nenhum dos legitimados o faça (art. 989)".

A Lei n. 13.105/2015 – novo Código de Processo Civil –, com relação ao tema, trouxe apenas alterações redacionais e adequações terminológicas, uma vez que incluiu o companheiro entre aqueles que têm legitimidade para requerer a abertura do inventário, também alterando *síndico* para *administrador judicial*, de forma que o entendimento sobre a questão não sofreu alteração.

2. Em face da universalidade do direito de herança, não é possível o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo.

Desse modo, constatando-se a existência de dois processos idênticos em que figuram iguais herdeiros e bens do mesmo *de cuius*, verificada está a ocorrência de litispendência.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A questão discutida nos autos diz respeito a eventual ofensa às disposições dos arts. 987 e 988 do Código de Processo Civil revogado, em razão do entendimento do Tribunal *a quo* de que concorrem com o administrador do espólio, tendo legitimidade para requerer o inventário, as pessoas enumeradas no art. 988.

Observe-se:

“Segundo a legislação vigente, no que diz respeito ao processo de inventário, o Código de Processo Civil dispõe que deve pedir a abertura quem estiver na posse e administração do espólio (art. 987), acrescentando que possuem legitimidade concorrente às pessoas indicadas no art. 988 do CPC, podendo, ainda, o juízo determiná-lo de ofício caso nenhum dos legitimados o faça (art. 989).

Sendo assim, a recorrida poderia mesmo ter promovido a abertura do

# Superior Tribunal de Justiça

inventário, como o fez, cuidando-se de ato de mero impulso processual, sem qualquer outra consequência, pois não induz sequer preferência para o exercício da inventariança. Desse modo, todos os herdeiros legitimados podem proceder à abertura do inventário, mesmo quem não está na posse e administração dos bens” (e-STJ, fl. 276).

Não obstante as assertivas da recorrente, segundo as regras do código revogado, seu recurso não comporta provimento já que a tese adotada pelo Tribunal *a quo* está confirmada, porquanto a legitimidade das pessoas enumeradas no art. 988 do CPC para requerer abertura de inventário é concorrente.

Com efeito, sobre a legitimidade concorrente para demandar o inventário e partilha, há uniformidade no âmbito da doutrina.

Sobre a questão, Alexandre Freitas Câmara comenta o seguinte:

“Trata-se de legitimidade concorrente, o que significa afirmar que qualquer uma das figuras possa, indistintamente, pleitear a instauração do processo de inventário e partilha”. (CÂMARA, 2010, pág. 437/438).

Também, Vicente Greco Filho:

“[...] a iniciativa do inventário é de legitimação ampla e concorrente e não sucessiva [...]”

A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe requerer a abertura do inventário (art. 987), mas tem também legitimidade concorrente (art. 988): o cônjuge supérstite, o herdeiro, o legatário, o testamenteiro, o cessionário do herdeiro ou do legatário, o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança ou do cônjuge supérstite, bem como o administrador das respectivas massas, se insolventes, o Ministério Público se houver incapazes, e a Fazenda Pública, quando tiver interesse. Excepcionalmente, até o juiz, numa exceção ao princípio do *ne procedat iudex ex officio*, determinará que se inicie o inventário se nenhuma das pessoas acima mencionadas o requere no prazo legal (art. 989).” (GRECO FILHO, 2009, pág. 256)

Confiram-se também os comentários de Costa Machado ao art. 988 (2013, p. 1.589):

“O fato de o presente dispositivo afirmar, de maneira explícita, que a legitimidade é concorrente significa que a autorização para requerer abertura de inventário pertence simultaneamente a todas as pessoas elencadas a seguir e que não há entre elas relação de sucessividade, de sorte que qualquer uma pode deflagrar o procedimento mesmo antes do administrador provisório (logo, a legitimação instituída pelo caput do art. 987 não prefere a das pessoas aqui mencionadas).”

Portanto, o administrador provisório, ou seja, aquele que se achar na posse e administração do espólio (art. 987 CPC), tem legitimidade concorrente: o cônjuge supérstite; o

# Superior Tribunal de Justiça

herdeiro; o legatário; o testamenteiro; o cessionário do herdeiro ou do legatário; o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite; o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

A Lei n. 13.105/2015 – novo Código De Processo Civil –, com relação ao tema, trouxe apenas alterações redacionais e adequações terminológicas, uma vez que incluiu o companheiro entre aqueles que têm legitimidade para requerer a abertura do inventário, também alterando *síndico* para *administrador judicial*.

Confira-se:

"Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite."

Portanto, se não há alterações na lei, o entendimento anterior, formado a partir de análises de situações concretas, não merece reforma, permanecendo hígido.

Tendo em vista a legitimação concorrente, apesar das alegações da recorrente, correto o acórdão ao concluir pela litispendência já que não é possível o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo, fato que, se fosse admitido, contrariaria a natureza da sucessão, ensejando balbúrdia na administração da herança.

Assim, a tríplice identidade a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil tem que ser aferida conforme as peculiaridades que o caso traz. O inventário, contudo, é uma unidade de interesse de todos os herdeiros, devendo ser decidido num único feito.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No que diz respeito à alegada nulidade da revogação da renúncia da herança feita pela herdeira e requerente do inventário nos autos que preferem a este, também é irretocável o acórdão quando conclui que o ato de renúncia da herança foi inválido, pois, nos termos do art. 426 do Código Civil, a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato.

De fato, o ato da renúncia de herança exige que o herdeiro já seja proprietário e possuidor dos bens do espólio, fato que só ocorre com o falecimento do autor da herança.

**"SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA.**

1. Discussão relativa à necessidade de lavratura de escritura pública para prática de ato de disposição da meação da viúva em favor dos herdeiros.

2. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada.

3. Embora o art. 1.806 do Código Civil admita que a renúncia à herança possa ser efetivada por instrumento público ou termo judicial, a meação não se confunde com a herança.

4. A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro.

5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular, sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil.

6. Recurso especial desprovido." (REsp n. 1.196.992/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22.8.2013.)

Por fim, no que tange à violação das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, não prospera a insurgência, pois, para expressar sua convicção, o órgão judicial não está obrigado a tecer comentários em relação a todos os argumentos levantados pelas partes.

No caso em exame, não houve violação desse dispositivo, visto que o Tribunal manifestou seu entendimento de forma clara o suficiente para a solução da lide.

**Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167576-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.224 / MA

Números Origem: 00264069320098100000 1139652012 135562012 16382009 180552012 264062009  
264069320098100000 80332009

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretaria

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO ABENANTE DUCANGES  
ADVOGADO : GABRIELA LEITE MASSARI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA EMÍLIA DUCANGES CAMELO  
ADVOGADO : DOUGLAS ALBERTO BAHIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.